

A. I. N° - 232185.0013/13-8  
AUTUADO - POMPOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. -  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 19.02.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0029-04/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou demonstrada a devolução das mercadorias em razão de avarias. Infração insubstancial. 3 CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Comprovações trazidas na defesa elidiram a acusação. Infração insubstancial. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. Infração não contestada. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. BENS DO ATIVO. Infração não contestada. 6. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/13, exige ICMS no valor total de R\$5.067,48, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 - Recolheu a menos ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização. Foi lançado imposto no valor de R\$2.933,52.

Infração 2 - Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior e relacionadas no anexo 88 [do RICMS-BA/97]. Foi lançado imposto no valor de R\$559,32.

Infração 3 - Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação ou do exterior, conforme demonstrativo de apuração da conta corrente fiscal. Foi lançado imposto no valor de R\$278,57.

Infração 4 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$22,50.

Infração 5 - Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem destinado ao ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido na legislação, sendo exigido imposto no valor de R\$433,71.

Infração 6 - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação desse imposto, sendo exigido imposto no valor de R\$839,86.

O autuado apresenta defesa, fl. 131, na qual reconhece como devido o valor de R\$4.229,59.

Quanto à infração 2, afirma que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais n<sup>os</sup> 69368 e 85705 foram devolvidas conforme as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 1219 a 1225, datadas de 06/04/09, conforme documentos acostados às fls. 136 a 142.

No que tange à infração 3, diz que não foram considerados os seguintes recolhimentos: a) DAEs nºs 800556055, pago em 04/03/08, e 800900329, pago em 30/04/08, no total de R\$4.988,15; b) DAEs nºs 801042350, pago em 25/04/08, e 801159163, pago em 26/05/08, no total de R\$3.857,82. Como prova dessa alegação, anexou ao processo fotocópia dos referidos DAEs (fls. 132 a 135).

Ao prestar a informação fiscal, fls. 149 a 151, o Auditor Fiscal José Viturino da Silva Cunha afirma que, em relação à infração 2, constatou que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 69368 e 85705, vide planilha à fl. 23, foram devolvidas conforme as Notas Fiscais nºs 1219 a 1225, lançadas nos livros Registro Saídas (fls. 148 e 149) e Registro de Apuração do ICMS (fl. 54). Quanto à infração 3, diz que não remanesce diferença a recolher, pois os valores exigidos já tinham sido recolhidos conforme demonstrado na defesa.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, para julgar as infrações 2 e 3 improcedentes, mantendo inalterados os demais itens do lançamento.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, fl. 155, o autuado não se pronunciou.

As folhas 158 a 160, foram acostados relatórios do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – constando o pagamento do valor histórico de R\$3.560,05.

## VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por seis infrações, sendo que apenas as infrações 2 e 3 foram impugnadas. Dessa forma, as infrações 1, 4, 5 e 6 são procedentes, uma vez que em relação a elas não há lide.

Quanto à infração 2, o autuado logrou comprovar que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais elencadas nesse item do lançamento foram devolvidas. No que tange à infração 3, o defensor demonstrou que os valores exigidos já tinham sido pago antes do início da ação fiscal

Na informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos e provas trazidos na defesa, opinando pela improcedência das infrações 2 e 3.

Acato o resultado da revisão fiscal, pois embasada em documentos probantes acostados ao processo. Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar as infrações 1, 4, 5 e 6 Procedentes e as infrações 2 e 3 Improcedentes, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0013/13-8, lavrado contra **POMPOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.229,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d”, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2014.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

ÀLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR